

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA DA REFORMA TRABALHISTA

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 7.038, de 10 de novembro de 1944, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 10-A. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

VI - má conduta, devidamente comprovada;

Parágrafo Único: É vedada a recondução para o mesmo cargo, administrativo ou de representação econômica ou profissional, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 10-B. A administração das federações e da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil será exercida pelos seguintes órgãos:

a) Diretoria;

b) Conselho de Representantes;

c) Conselho Fiscal.

§ 1º - A Diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos por todos os produtores rurais a um sindicato rural, em eleição direta, com mandato por 3 (três) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo administrativo ou de representação econômica ou profissional, na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Poderão ser eleitos para os cargos da diretoria qualquer produtor rural associado a um sindicato do respectivo sistema, independentemente de ser membro de federação ou confederação.

§ 3º - O Presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os produtores rurais sindicalizados, em eleição direta de todo os produtores rurais sindicalizados do respectivo sistema, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo administrativo ou de representação econômica ou profissional, na eleição imediatamente subsequente.

CD/17025.54973-87

§ 4º - O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos Sindicatos ou das Federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo a cada delegação voto proporcional ao número de produtores rurais sindicalizados.

Art. 14-A. É vedada a remuneração para o exercício dos cargos de dirigentes, inclusive diretores e presidente, de sindicatos rurais, Federações Estaduais de Agricultura e Pecuária, bem como da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

Art. 2º. Revoga-se a alínea “e” do Art. 3 do Decreto-Lei 7.038, de 10 de novembro de 1944.

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 530-A. É vedada a recondução para o mesmo cargo, administrativo ou de representação econômica ou profissional, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 538 – (...)

§ 1º - A Diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos por todos os sindicalizados do respectivo sistema, em eleição direta, com mandato por 3 (três) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo administrativo ou de representação econômica ou profissional, na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Poderão ser eleitos para os cargos da diretoria qualquer associado sindicalizado do respectivo sistema, independentemente de ser membro de federação ou confederação.

§ 3º - O Presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os associados sindicalizados, em eleição direta de todo o respectivo sistema, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo administrativo ou de representação econômica ou profissional, na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º - O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos Sindicatos ou das Federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo a cada delegação voto proporcional ao número de associados sindicalizado.

Justificativa

Em julho de 2017, várias medidas foram aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República, com intuito de modernizar e desburocratizar as relações trabalhistas no país. Os debates foram, por vezes, duros, mas essenciais para o bom andamento da sociedade, contando com ampla discussão e manifestação de diversos setores.

O Brasil vem desde a redemocratização em 1985 evoluindo no diálogo social entre trabalhadores e empregadores. A Constituição Federal de 1988, desta forma, foi um marco nesse processo, ao reconhecer, no seu artigo 8º, a importância da livre associação sindical, garantindo, inclusive, a obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, que agora contam com mais força ainda. A tendência, daqui para a frente, é que os sindicatos sejam ainda mais fortes, pois contarão com pessoas dedicadas e capacitadas para lidar com as necessidades dos seus representados.

Visando revestir os sindicatos de legitimidade, e os seus representantes de efetiva representatividade, extinguir a reeleição é medida que se impõe. Os interesses dos trabalhadores são por demais importantes para que sejam administrados por sindicalistas profissionais e por aqueles que possuem uma agenda secundária, por pessoas que tem mais interesse em angariar votos do que em efetivamente representar e ajudar a classe. Não se trata de crítica infundada ao próprio instituto da reeleição, pois sabe-se que referido instituto é utilizado em vários países, inclusive em diversas ocasiões no Brasil. No entanto, em se tratando de eleições sindicais, não há que se falar em necessidade de reeleição para que o representante consiga implementar certo plano de longa previsão. Via de regra, os interesses são representados anualmente, e uma maior rotatividade de representantes certamente terá como efeito uma maior representatividade da classe.

De igual forma, temos que salientar a necessidade de eleição direta para eleição dos dirigentes sindicais, notadamente no sistema sindical rural, para dar uma maior democracia ao setor. Vemos que hoje, Estados que necessitam de maior representatividade são esquecidos pelo sistema.

Por outro lado, também não se justifica o recebimento de remuneração para dirigentes sindicais, visto que esse deve ser um trabalho gratuito em prol da categoria e não uma profissão.

Por estas razões, a Medida Provisória que se justifica é de extrema necessidade, por garantir o direito dos trabalhadores à livre associação sindical, aliada a uma honesta e fidedigna representatividade das diversas classes trabalhadoras do país.

PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

Líder PSC

CD/17025.54973-87